



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.617

Recurso nº 54.171 - IRF. - ANOS DE 1983, 1985 e 1986

Recorrente DISPAC-DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83. TRIBUTAÇÃO RE
FLEXIVA.

Em face da relação de causa e efeito
existente entre o procedimento matriz
e o decorrente, mantido o primeiro,
igual medida se impõe quanto ao segun-
do.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISPAC-DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-003.034/88-95

RECURSO Nº: 54.171

ACÓRDÃO Nº: 101-79.617

RECORRENTE: DISPAC-DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista diminuição do lucro líquido.

Intimada da exigência tributária, a autuada formulou impugnação, aduzindo ter também impugnado o procedimento principal, motivo pelo qual, confiando no acolhimento daquela reclamação, esperava igual medida à tributação decorrente.

A Fiscalização, instada a se manifestar, opinou pela manutenção do Auto atacado. Às fls. 11, por outro lado, encontra-se cópia da decisão singular proferida no processo matriz, julgando procedente a ação fiscal.

Submetidos os autos a julgamento, a Autoridade monocrática proferiu decisão (fls. 23/24), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no Processo instaurado como decorrente."

Irresignada, a requerente interpôs apelo a este Conselho, reiterando o asseverado na peça impugnatória.

Finalmente, cumpre acentuar que a 5ª Câmara, aprecian

Acórdão nº 101-79.617

do o Recurso nº 94.400, houve por bem manter o Auto principal, conforme Acórdão nº 105-3.632, portador da seguinte ementa:

"NULIDADE - Não desobedece o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, nem caracteriza cerceamento ao direito de defesa, a indicação dos dispositivos legais infringidos ao final do Auto, e não após cada infração descrita.

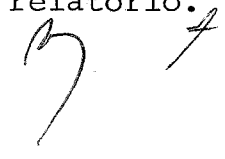
OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se omissão de receita a saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não provado ter havido contabilização indevida de quotas bonificadas, mantém-se a tributação da correção monetária dessas quotas.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Correta a glosa de excesso de correção monetária quando a empresa apropriou correção correspondente a todo o ano-base, sobre valores que só passaram a integrar o patrimônio líquido a partir do 2º trimestre..

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracterizam-se como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuam condições de pagamento que contrariam, em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexos às Resoluções nºs. 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificado da decisão de primeiro grau em 21.08.87, a contribuinte protocolizou seu recurso no dia 21 de setembro seguinte (segunda-feira). Isto posto, o apelo foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, a contribuinte nada aduziu quanto ao lançamento decorrente exceto manifestar sua convicção no provimento do apelo atinente ao processo principal, do que necessariamente decorreria o cancelamento do Auto de Infração aqui versado.

Como é cediço, há evidente relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente,

Isto posto, mantida a exigência deduzida no processo matriz, igual medida se impõe no que concerne ao procedimento decorrente, na esteira de inúmeras decisões deste Colegiado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

so. 7. 
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.